



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTAP)



Parecer nº 136/ 2019/ CTAP

Referente ao Projeto de Lei nº 799/ 2019 que “Dispõe sobre o pagamento de IPVA de veículo registrado no DETRAN-MT em nome de servidor público, com desconto direto em folha de pagamento à vista ou parcelado, e dá outras providências”.

Autor: Deputado Dr. Eugênio

Relator (a): Deputado (a)

Romaldo Junior

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos em 13/08/2019. Posteriormente, a mesma foi inserida em pauta em 14/08/2019. Cumprida a pauta foi encaminhada ao Secretário Parlamentar da Mesa Diretora em 21/08/2019. Após, a iniciativa foi remetida a esta Comissão em 22/08/2019, conforme as folhas nº 2 e 3/ verso.

Submete-se a esta Comissão, o projeto de Lei nº 799/ 2019 de autoria do Deputado Dr. Eugênio que assim o justifica:

“Esta proposição tem por objeto que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, proporcionem meios para gerar opção para quitação destes impostos, direto na folha de pagamento do servidor, parcelado, sem juros, o que não onerará o Servidor e o próprio Estado”.

O autor justifica a propositura sob vários aspectos, ressalta o elevado nível de despesas no final e início de ano dos servidores públicos e suas respectivas famílias, no final de cada ano destaca as despesas com as festividades do Natal e Réveillon e nos três meses iniciais do ano seguinte, janeiro a março, as tradicionais despesas com matrícula, material escolar para os filhos, uniforme e notadamente o IPVA e IPTU. Sendo que tais servidores se veem impactados financeiramente, sendo que muitos recorrem a empréstimos consignados.

Destaca a aprovação recente da Lei nº 10.889, de 21 de maio de 2019 que “Dispõe sobre o pagamento à vista, por meio de cartão de débito, ou parcelado, por meio de cartão de crédito, dos débitos decorrentes do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, das multas e demais débitos relativos ao veículo.

O Deputado Dr. Eugênio aduz que tal opção de pagamento do IPVA é paliativa, pois termina por onerar os servidores públicos estaduais e municipais referentes ao parcelamento seja do IPVA ou do IPTU, em virtude da cobrança de juros e taxas de parcelamento, onde resultam na transferência de renda das famílias para o sistema financeiro.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTAP)



O autor demonstra ainda na justificativa, a informação da Secretaria de Gestão de Mato Grosso sobre a situação econômica dos servidores públicos estaduais: “Em recente reportagem disponível no sítio eletrônico da SEGES-MT há a seguinte informação: Atualmente cerca de 77% dos pouco mais de 78 mil servidores estaduais possui pelo menos uma operação de crédito consignado, senão mais que uma”.

Por derradeiro na justificativa, o autor ressalta o eminente achatamento salarial dos servidores, em função da não pagamento da Recomposição Geral Anual (RGA) referente ao exercício de 2018, os quais têm que fazer manobras orçamentárias para custear as despesas familiares à base de muito sacrifício.

O projeto de lei em tela é formado por três artigos, conforme demonstrados abaixo.

Art. 1º O servidor público do Estado de Mato Grosso, pertencente ao quadro dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, poderá autorizar o desconto em folha de pagamento do valor referente ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.

§ 1º O montante dos débitos referentes ao IPVA poderá ser parcelado em até 10 (dez) vezes.

§ 2º Não incidirá sobre o valor total do IPVA do ano em curso a cobrança de juros.

Art. 2º O Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso – DETRAN/MT, bem como a Secretaria Estadual de Fazenda, disponibilizarão em seu site a opção de cadastramento aos servidores e enviarão ao setor competente do órgão ao qual o servidor está vinculado o valor a ser debitado e o número de parcelas.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II – Análise

As proposições para as quais o Regimento exija parecer, em nenhuma hipótese, serão submetidas à discussão e votação do Plenário, sem o parecer das comissões que as devam apreciar (art. 356 - parágrafo único/ Regimento Interno).



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTAP)



Cabe a esta Comissão, de acordo com o Art.369, inciso XII, alínea “e”, do Regimento Interno, dar parecer a todos os projetos que tratem de assuntos atinentes à ordem social mato-grossense, tendo como base o trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

Dessa forma, após verificação da inexistência de propositura ou lei acerca da matéria em exame, configura-se a oportunidade de exarar o parecer quanto ao mérito.

Conforme relatório inicial, o autor busca conceder o direito dos Poderes: Legislativo, Executivo e Judiciário a proporcionar meios para pagamento de IPVA dos servidores públicos, com desconto direto em folha de pagamento, sob autorização dos respectivos servidores, à vista ou parcelado em até 10 (dez) vezes, bem como sem a incidência de juros (art. 1º e §§ 1º e 2º).

De acordo com o art. 2º, caberá ao Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso, bem como à Secretaria Estadual de Fazenda, a disponibilização em seu site a opção de cadastramento aos servidores e enviarão ao setor competente do órgão ao qual o servidor está vinculado o valor a ser debitado e o número de parcelas.

Por sua vez, o art. 3º prevê a entrada em vigor da Lei na data de sua publicação.

Nesse contexto, cumpre ressaltar que tal iniciativa é competência de análise da Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária (CFAEO) por tratar de assunto da legislação tributária, bem como controlar a arrecadação, repartição dos tributos e contribuições, notadamente a legislação fiscal referente ao pagamento via parcelamento do IPVA.

Ao resgatar a justificativa do autor, vale ressaltar os elevados níveis de despesas de servidores públicos estaduais no final e início de cada ano, bem como o altíssimo nível de comprometimento com pagamento de empréstimos consignados, tendo em vista o achatamento e congelamento salarial em virtude da falta de pagamento da Recomposição Geral Anual (RGA) referente a 2018, bem como agravado pelo parcelamento de pagamento salarial também adotado pelo governo estadual, cujos fatos podem antever como resultado o elevado nível de endividamento dos referidos servidores públicos.

Preliminarmente, algumas considerações relevantes.

Segundo a Lei nº 7.301, de 17 de julho de 2000 que “Institui o imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores-IPVA e dá outras providências”, o fato gerador do imposto incide sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, conforme o art. 155, III, da Constituição Federal. (art. 1º). O imposto é vinculado ao veículo (Parágrafo único). As alíquotas do imposto podem variar de 1,5% a 4%, considerando-se o tipo, a potência e finalidade de uso dos veículos (art. 6º).

De acordo com o art.13 da referida Lei, o pagamento do imposto poderá ser feito em até 3 (três) parcelas iguais, mensais e sucessivas. Já o art. 18 estabelece o cumprimento de outras obrigações tributárias e acessórias, estabelecidas na legislação tributária.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTAP)



Por oportuno, os art. 19 a 21 estabelecem a mora e as penalidades pela inadimplência em virtude do não recolhimento do IPVA no prazo legal, inclusive parcelamento, os quais deverão incidir correção monetária, juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), bem como o pagamento de multas que podem variar de 5% a 100% do valor do imposto devido, *in verbis*:

Art. 19 Os débitos fiscais decorrentes do não recolhimento do imposto no prazo legal, inclusive parcelamento, terão seus valores corrigidos em função da variação do poder aquisitivo da moeda nacional, aplicando-se o coeficiente fixado pelo órgão federal competente para a correção dos débitos referentes aos tributos da União.

Parágrafo único A correção monetária será efetuada com base nos coeficientes em vigor no mês em que deva ocorrer o pagamento do débito fiscal, considerando-se, para todos os efeitos, como termo inicial o mês em que houver expirado o prazo normal para recolhimento do tributo.

Art. 20 Os valores do imposto não integralmente pagos nos prazos previstos na legislação, inclusive os valores relativos às parcelas mensais decorrentes de acordo de parcelamento, serão acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia–SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, ou outra que vier a ser adotada pela União para aplicação em seus tributos recolhidos em atraso.

§ 1º O percentual dos juros de mora referente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1% (um por cento).

§ 2º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do tributo e serão calculados sobre o respectivo valor corrigido monetariamente.

§ 3º Em caso de parcelamento, o valor de cada parcela mensal será acrescido dos juros de mora equivalentes à taxa descrita neste artigo, além de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o recolhimento estiver sendo realizado.

§ 4º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos neste artigo poderão ser inferiores à taxa de juros preconizada no § 1º do Art. 161 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 5º Os juros de mora, seja qual for o motivo determinante da inadimplência, serão aplicados sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis ou de quaisquer outras medidas de garantia previstas na legislação tributária.

(...)

Art. 21 As infrações decorrentes da violação das regras estabelecidas nesta lei ou na legislação, e as respectivas penalidades pecuniárias, são as seguintes:

I - deixar de pagar o imposto no prazo regulamentar:

a) multa de 5% (cinco por cento) ao mês do valor do imposto devido *pro rata die* até o limite de 10% (dez por cento), se o pagamento for efetuado antes de qualquer ação fiscal;

b) multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, quando o pagamento ocorrer após o início de qualquer ação fiscal.

II - deixar de encaminhar veículo para a matrícula, à inscrição ou registro, ou para o cadastramento fazendário, no prazo regulamentar, multa equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do imposto, sem prejuízo do recolhimento deste;



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTAP)



O parcelamento constitui-se como uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, previsto no art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN), *in verbis*:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I – moratória;**
- II – o depósito do seu montante integral;**
- III – as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;**
- IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança;**
- V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela LC 104/2001)**
- VI – o parcelamento. (Incluído pela LC 104/2001)”.**

Na esteira de análise, a Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001 (altera dispositivos da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional), estabelece condições para concessão de parcelamento de tributo, através do art. 155-A, ou seja, desde que seja incluído no parcelamento, a cobrança de juros e multas, salvo disposição de Lei em contrário, senão vejamos:

“Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

“§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas”.

Dessa forma, a pretensão em tela embora conceda a exclusão da cobrança de juros, permitida pelo CTN, não prevê o pagamento de débitos fiscais decorrentes do inadimplemento da obrigação principal referente ao IPVA, ou seja, não estabelece qualquer forma de pagamento das seguintes obrigações acessórias: correção monetária e multas, contrariando os artigos nº 19 e 21, incisos I, alíneas a) e b) e inciso II, da Lei nº 7.301, de 17 de julho de 2000.

Vale ressaltar a Lei nº 10.889, de 21 de maio de 2019 que também permite o benefício fiscal de parcelamento que assim estabelece no seu art. 1º:

“Art. 1º Os débitos decorrentes do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, das multas aplicadas e demais débitos relativos aos veículos poderão ser pagos à vista, por meio de cartão de débito, ou parcelado, por meio de cartão de crédito, em até 12 (doze) vezes, com a imediata regularização da situação do veículo”.

Nesse sentido, a pretensão em tela visa conceder benefício fiscal, exclusivamente, ao conjunto de servidores públicos dos Poderes: Legislativo, Executivo e Judiciário, com pagamento parcelado do IPVA, com desconto em folha de pagamento, sem a devida cobrança de correção monetária e multas, configurando-se uma afronta ao princípio da Isonomia ou Igualdade Tributária, disposto no art. 150, inciso II, da Constituição Federal: “(...) é vedado aos entes tributantes instituir



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTAP)



tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão da ocupação profissional ou função por eles exercida”.

Cumprido ressaltar o flagrante tratamento tributário discriminatório da pretensa lei, uma vez que a Lei 10.889/ 2019 que também estabelece hipóteses de parcelamento de IPVA, através de cartões de débito e crédito, vem acrescido no parcelamento, a cobrança de débitos tributários, notadamente as multas devidas pelos contribuintes, por outro lado, a proposta de lei em comento descarta a cobrança das penalidades acessórias devidas, caracterizando-se como discriminatórias, sob o ponto de vista da exação fiscal.

Entretanto, é razoável admitir-se o enquadramento da iniciativa no contexto da capacidade de pagamento ou contributiva de impostos, bem como a oportunidade da iniciativa, inculcado no parágrafo 1º, art. 145 da Constituição Federal: “Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte (...)”.

Nesse contexto, destaca-se o artigo do Doutorando em Direito Sérgio R. F. Mota intitulado “Parcelamento do crédito tributário no Brasil” que assim concluiu:

“O parcelamento tributário consiste na prorrogação do prazo para pagamento do tributo em mais de uma prestação. Deve ser concedido por lei específica de cada ente da federação brasileira, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições relativas à moratória tributária constantes do CTN, com a ressalva de que, dispondo a lei em sentido contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas (art. 155-A do CTN). Nos tempos atuais, os parcelamentos tributários, concedidos na forma e condições estabelecidas em leis

específicas, tal qual estabelecido no art. 155-A, caput, do CTN, tornaram-se rotineiros, de tal forma que os contribuintes passaram a considerar, em seu planejamento tributário, a possibilidade de optar pelo benefício a cada novo exercício financeiro. Sucessivas leis têm concedido esse parcelamento sem maiores preocupações, de modo que essa política tributária terminará por transfigurar o “favor” (como expressamente referido no art. 153, I e II, e art. 155, caput, ambos do CTN) em direito subjetivo do contribuinte inadimplente.

Não se vislumbra, como parece a alguns, que o surgimento do direito ao parcelamento só ocorra após a autoridade administrativa competente para tal venha a promover a sua concessão. É que, uma vez em vigor a lei concessiva (e preenchidas eventuais condições e outros requisitos porventura impostos), sobrevém direito subjetivo do contribuinte ao benefício”. Disponível em:

www.mpsp.mp.br>portal>bibli_bol_2006>RTFPub_n.130.13.PDF

Amaro (2008) apud Mota (2016, p.8) ressaltam o entendimento da jurisprudência do STJ quanto ao dever do pagamento de multa, mediante adesão a parcelamento tributário, senão vejamos:

“o dispositivo [art. 155-A, §1º do CTN] influenciou a jurisprudência: o STJ mudou seu entendimento anterior, para afirmar que o pedido de parcelamento não afasta a cobrança de multa, aduzindo que o pedido de parcelamento não tem os efeitos da denúncia espontânea; esta para afastar a cobrança de multa, há de ser acompanhada do pagamento integral do tributo devido”. Disponível em:

www.mpsp.mp.br>portal>bibli_bol_2006>RTFPub_n.130.13.PDF



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTAP)



De acordo com o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso (DETRAN/ MT), o pagamento do IPVA pelos contribuintes, segue uma sistemática própria, em função do final da placa do veículo, o pagamento em cota única ou parcelada e prazos. As numerações das placas variam de 0 a 9. Os pagamentos em cotas únicas possuem descontos de respectivamente, 5% e 3% até 20 ou 10 dias antes do vencimento, sendo que pagamento na data do vencimento não tem desconto. Sendo que vencimentos de IPVA após as datas de vencimentos serão acrescidos de (correção monetária, juros e multas) conforme preveem os artigos nº 19 ao 21 da Lei nº 7.301/2000, mencionados anteriormente.

Adicionalmente, com relação aos prazos de vencimentos de pagamento de IPVA e finais das placas, o DETRAN/ MT fraciona o pagamento em virtude do final da placa, por exemplo, placas de veículos com final 1 poderiam pagar o IPVA até 31.01.2019, cujos pagamentos efetuados antes desta data, fariam jus a descontos de 5% e 3%, sendo que pagamentos após 31.01.2019 foram acrescidos dos débitos decorrentes da inadimplência do referido imposto.

Dessa forma, os veículos com finais de placas 1 podem fazer o pagamento em cota única (sem descontos) até 31.01.2019, sendo que até 31.01.2019 podem parcelar até 3 vezes (sem desconto) e após esta data, pagamento integral com acréscimos de (correção monetária, juros e multas) e assim sucessivamente para os finais de placas (2 e 3), (4 e 5), (6 e 7), (8 e 9) e (0), sendo que esta última numeração de placa poderá efetuar o pagamento em cota única (sem descontos) até 28/06/2019, bem como efetuar o parcelamento em até 3 vezes (sem desconto) e após 28/06.2019 deverá fazer o pagamento integral com acréscimos (correção monetária, juros e multas).

Destarte, caso a pretensa lei seja executada, os servidores públicos que façam adesão ao sistema de parcelamento de IPVA com descontos em folha de pagamento em 10 vezes, por exemplo, com placas de finais 4 e 5 poderão pagar as respectivas parcelas até 31/01 do ano seguinte ao mês inicial de parcelamento, bem como, os servidores públicos, cujos finais de placas dos veículos sejam (0) poderão parcelá-las a partir de 28/06 do ano em que houver a adesão, culminando com o prazo final em 30/04 abril do ano seguinte, cuja repercussão poderá impactar na estimativa de receitas referente à arrecadação anual do IPVA, as quais são estimadas na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Cumpra ressaltar também que 50% das receitas oriundas da arrecadação do IPVA são transferidas constitucionalmente aos municípios, os quais também poderão sofrer com a postergação ou perdas de receita tributárias, como decorrência do projeto de lei em comento.

Embora tenha sido aprovada recentemente a Lei nº 10.889, de 21 de maio de 2019 que “Dispõe sobre o pagamento à vista, por meio de cartão de débito, ou parcelado, por meio de cartão de crédito, dos débitos decorrentes do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, das multas e demais débitos relativos ao veículo, tal opção de pagamento do IPVA é paliativa, pois termina por onerar os servidores públicos estaduais referentes ao parcelamento do IPVA, em virtude da cobrança de juros e taxas de parcelamento, onde resultam na transferência de renda das famílias para o sistema financeiro, justificou o Deputado Dr. Eugênio.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTAP)



Nesse contexto, observa-se a intenção do autor em assegurar o cumprimento do recolhimento da obrigação tributária, mas levando em conta a capacidade e situação do contribuinte em arcar com o ônus fiscal. O parcelamento do IPVA além de facilitar o pagamento, poderá também aumentar as receitas tributárias ao fisco estadual, mas num prazo maior, contribui para diminuir o elevado nível de inadimplência referente ao pagamento do tributo, bem como, assegura ao contribuinte, mais uma opção para quitar a sua obrigação junto ao Estado, sem constituir um peso excessivo no seu orçamento familiar.

Comparativamente, a pretensão em tela detém uma excelente vantagem em relação ao parcelamento de IPVA, previstos na Lei nº 10.889/ 2019, conforme dito anteriormente. Sendo que o maior benefício da propositura em comento remete à exclusão do ônus referente a pagamento de juros e encargos das administradoras de cartões de crédito, pois no caso em tela, o parcelamento dos débitos referentes ao IPVA poderão ser feitos através de descontos em folha de pagamento dos servidores públicos que aderirem ao respectivo serviço, excluindo-se o lançamento de juros.

Entretanto, como decorrência da execução da pretensa Lei, o parcelamento do pagamento dos débitos referentes ao IPVA em 10 (dez) vezes, conforme detalhado na proposta em análise, poderá comprometer ou reduzir a arrecadação deste tributo anualmente, conforme estimativa da Lei Orçamentária Anual de 2019 (LOA/ 2019), bem como nas futuras Leis Orçamentárias Anuais.

Ademais, como decorrência da execução da pretensa Lei, remete ao enorme potencial de causar insegurança jurídica, mediante a extrapolação da concessão de benefícios fiscais não permitidos pela legislação fiscal, notadamente à própria Lei de Instituição do IPVA, bem como pelo abdicação do dever de exação fiscal do ente tributante.

Por derradeiro, em que pese a relevância social, esta Relatoria recomenda que tal iniciativa não prospere nesta Augusta Casa Legislativa, pois não restou demonstrado a conveniência, tampouco a contribuição da mesma ao bem-estar e justiça ao conjunto da sociedade.

É o parecer.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTAP)



III – Voto do Relator e da Comissão

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **rejeição** do **Projeto de Lei nº 799/2019**, de autoria do Deputado Dr. Eugênio.

Sala das Comissões, em 09 de 06 de 2019.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 799/ 2019 - Parecer nº 136/ 2019	
Reunião da Comissão em <u>09 / 06 / 20</u> .	
Presidente (a): <u>Deputado Carlos Avallone.</u>	
Relator (a): <u>Deputado Romaldo Junior</u>	
Voto Relator (a): _____	
Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 799/ 2019 , de autoria do Deputado Dr. Eugênio.	
Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros	



ALMT
Assembleia Legislativa

ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico
Comissão de Trabalho e Administração Pública



FOLHA DE VOTAÇÃO - SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

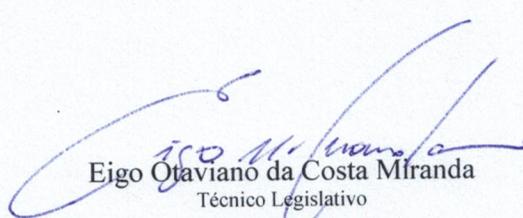
Reunião:	Reunião Ordinária da CTAP
Data/Horário:	09 de junho de 2020 - 14:00 hs
Votação:	
Proposição:	PL 799/2019
Autor:	Dep. Dr Eugênio

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
Dep . Carlos Avallone - Presidente	<u>X</u>			
Dep . Sebastião Rezende Vice Presidente				<u>X</u>
Dep . Romoaldo Júnior	<u>X</u>			
Dep . Valmir Moretto				<u>X</u>
Dep . Elizeu Nascimento	<u>X</u>			
DEPUTADOS SUPLENTE				
Dep . Dilmar Dal Bosco				
Dep . Xuxu Dal Molin				
Dep . Dr. João				
Dep . Faissal				
Dep . Delegado Claudinei				
SOMA TOTAL	<u>03</u>	<u>00</u>		<u>02</u>

RESULTADO FINAL:

O Deputado Carlos Avallone e o Deputado Elizeu Nascimento manifestou seu voto **FAVORÁVEL** ao parecer do relator Deputado Romoaldo Júnior, pela **rejeição** do **Projeto de Lei nº 799/ 2019**, de autoria do Deputado Dr. Eugênio estando assim, **rejeitado** na comissão de mérito.


Eigo Otaviano da Costa Miranda
Técnico Legislativo